

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF**

SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL

**ILMO. SR. ELMO VAZ BASTOS DE MATOS – PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNÁIBA
(CODEVASF)**

59500.000245/2013-71

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 82/2012

*OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À COORDENAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO
E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DAS OBRAS E AÇÃO
SOCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS, NA JURISDIÇÃO DA
7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE TERESINA,
NOS ESTADOS DO PIAUÍ E CEARÁ.*

ENGECOR – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.804.189/0001-26, com sede na Rua Gabriel Ferreira, nº. 345, Centro, Teresina/PI, CEP 64001-250, Fone: (86) 3222-9090, Fax: (86) 3226-2362, e-mail: engecor.pi@gmail.com, por seu representante legal, Sr. Marcelo Costa Napoleão do Rêgo, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 311.244.886-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº. 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 82/2012, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF -, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.



I – DOS FATOS

01. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF -, por sua Secretaria de Licitações, promove procedimento licitatório de Concorrência, Edital nº 82/2012, tipo Técnica e Preço, sob o regime de Empreitada a Preços Unitários e Global, para contratação dos Serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do Programa Água para todos, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, sediada no Município de Teresina, nos estados do Piauí e Ceará.

02. Restou designada, no âmbito do referido Edital, a data de 21 de fevereiro de 2013, às 10h00h, para recebimento da documentação e competentes propostas para participação do certame, a serem entregues no Edifício Sede da CODEVASF.

03. Dessa forma, os interessados deverão apresentar 3 (três) Invólucros, cujo conteúdo corresponderá, respectivamente, à “Documentação”, “Proposta Técnica” e “Proposta Financeira”.

04. A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, adquiriu o respectivo Edital.

05. Contudo, ao verificar as condições de participação e julgamento do certame em comento, deparou-se com **critérios de julgamento da proposta técnica absolutamente inadequados e afrontosos às normas e princípios que regem o procedimento licitatório e a atuação da Administração Pública**, como será explicitado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

06. Como já observado, **o objeto da presente licitação consiste em Serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, sediada no**



Município de Teresina, nos Estados do Piauí e Ceará, encontrando-se estes serviços descritos no item 04 do Termo de Referência anexo ao Edital.

07. E, como bem acentuado pelo inciso I do §1º do art. 46 da Lei 8.666/93, **as propostas técnicas apresentadas deverão ser avaliadas e classificadas “de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório”, sendo este o parâmetro a ser utilizado.**

08. Destacada, portanto, a importância fundamental do objeto do contrato a ser firmado, e, por conseguinte, dos serviços que o integram, como norteadores, em última análise, de todo o procedimento licitatório, e, mais especificamente, da análise da qualificação técnica dos licitantes e consequente avaliação das respectivas propostas técnicas a serem apresentadas, passa-se à análise dos aspectos técnicos a serem considerados no caso em tela.

09. Com efeito, percebe-se **neste caso concreto que alguns dos critérios adotados para julgamento da proposta técnica apresentam-se absolutamente inadequados e em dissonância com as necessidades e disposições legais aplicáveis ao certame licitatório, bem como às exigências e características de seu objeto.**

10. Para melhor ilustrar a situação tratada, observa-se que o Edital, no item 12 do seu Termo de Referência determina o julgamento das Propostas Técnicas apresentadas atribuindo-se a cada Licitante Nota Técnica que variará de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, a serem distribuídos em três itens de avaliação da proposta técnica, a saber, Experiência da Empresa, Equipe Técnica e Plano de Trabalho, cada um deles com a previsão de Nota Máxima de 25, 40 e 35 pontos, respectivamente.

11. Cumpre, dessa forma, delimitar as **condições estabelecidas no Edital merecedoras de reparos**, destacando-se **alguns parâmetros de avaliação presentes nas alíneas “a” e “b” do item 12.1 do Termo de Referência.**



12. Inicia-se pela análise de sua alínea "a", referente à **Experiência da empresa**:

12. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PROPOSTA TÉCNICA

12.1. Itens avaliados:

a) Experiência da empresa

A experiência da empresa será julgada pela análise dos trabalhos, iguais ou similares ao objeto licitado, comprovados por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

13. Estabelece o Edital, portanto, ao dispor sobre a **Experiência da empresa**, que esta será aferida através da apresentação de atestado expedido por pessoa de direito público ou privado comprobatório da execução de serviços iguais ou similares àqueles objeto desta licitação, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

14. Quanto ao tema, o item 4.2.2.3.c1) do Edital, que dispõe sobre a Qualificação Técnica, delimita o que seriam esses **serviços similares**, quais sejam, "supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução".

15. Pois bem. A alínea "a" do item 12.1. do Termo de Referência, ao discriminar os serviços que serão objeto de avaliação para a comprovação da experiência da empresa e julgamento da proposta técnica por ela apresentada, prevê:

a1) Supervisão/fiscalização de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barreiros/barragens.

a2) Gerenciamento de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens.



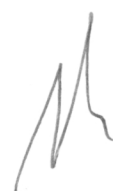
a3) Elaboração de Projeto de Engenharia, no nível mínimo de Projeto Básico, de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou sistemas de drenagem, em área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes.

16. Inicialmente, observa-se que o item **12.1.a2)** traz o serviço de **“gerenciamento”** de forma destacada dos serviços de supervisão e fiscalização, que têm previsão no item imediatamente anterior (12.1.a1), referindo-se a eles de forma diversa e dissonante àquela feita no curso do Edital quando este menciona tais serviços.

17. Vale dizer, essas **atividades de supervisão, fiscalização e gerenciamento são aludidas em geral no âmbito do instrumento convocatório de forma conjunta, indistintamente, como similares, de modo que não poderiam ser destacadas e avaliadas de forma isolada como critério de avaliação da proposta técnica.** Sendo elas claramente assemelhadas, não tendo sido fornecidos meios ou parâmetros para sua diferenciação, não há como haver sua separação, colocando o “gerenciamento” de forma apartada como critério de julgamento da proposta técnica da licitante no que tange à experiência da empresa.

18. Outrossim, causa certa estranheza o fato da supervisão e fiscalização terem sido colocadas em um mesmo item, consideradas de forma conjunta, ao passo do gerenciamento merecer um item exclusivo, sem qualquer razão ou elemento que justifique tal manobra. Percebe-se, inclusive, ao se dividir os pontos a serem atribuídos a cada uma dessas atividades, que o gerenciamento ficaria proporcionalmente com o maior peso, o que, da mesma forma, não encontra qualquer razão de ser.

19. Tal constatação apresenta-se de forma mais notória no item 04. do Termo de Referência, que, ao fazer a **descrição geral dos serviços objeto do certame, apresenta como subitem “4.1. Apoio à fiscalização e supervisão técnica das obras”, não possuindo um subitem que se refira a gerenciamento**, o que denota a indevida e exacerbada importância conferida a este item nos critérios de avaliação e classificação da proposta técnica.



20. Diante disso, revela-se de forma flagrante o descompasso de tal critério, presente no item 12.1.a2), não só em termos de razoabilidade como de proporcionalidade, com os serviços licitados e previsões editalícias, ocasionando, ainda, prejuízo à compreensão e entendimento dos participantes no que diz respeito às regras estabelecidas no certame, padecendo de falta de clareza, exigida em tais previsões.

21. Repita-se, a Impugnante se depara com critério de julgamento irrazoável e incapaz de efetivamente avaliar a experiência da empresa, e, por conseguinte, sua proposta técnica quanto ao particular, configurando, ainda, critério de julgamento obscuro e duvidoso, abrindo espaço para o subjetivismo e possível favorecimento, o que não se admite no âmbito de um procedimento licitatório.

22. As lições do brilhante jurista Jessé Torres Pereira Júnior falam por si só:

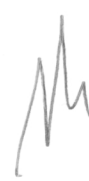
*“Quanto aos **princípios nomeados da Lei nº 8.666/93**, consigne-se, por ora, que:*

*a) **o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento.**”¹*

23. Como se não bastasse, o **gerenciamento de obras não faz parte do rol das atividades profissionais descritas na Resolução de nº 1010 do CONFEA**, de forma que tal atividade não pode constar em certidão de acervo técnico fornecida pela entidade profissional competente, documento este necessário à **comprovação da experiência profissional**, conforme Parecer da Divisão Jurídica do CREA-PI, que segue em anexo (Doc. 01)

24. O que se tem, portanto, é que **item 12.1.a2) do Termo de Referência apresenta-se absolutamente inadequado à efetiva avaliação da proposta técnica dos licitantes** nos termos em que colocado, devendo ser retirado o serviço de gerenciamento dos critérios de avaliação da experiência da empresa da forma isolada como se encontra previsto, passando a fazer parte do item 12.1.a1),

¹ In Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25.



juntamente com as atividades de supervisão e fiscalização, agregando-se também a pontuação respectiva.

25. Dando prosseguimento à análise, o **Item 12.1.a3)** estabelece como critério de julgamento da proposta técnica a **“Elaboração de Projeto de Engenharia, no nível mínimo de Projeto Básico, de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou sistema de drenagem, em área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes”**, igualmente equivocado para tal propósito.

26. Não se trata de procedimento licitatório para a elaboração de projeto de engenharia, como já explicitado, e a experiência da empresa deve ser analisada tendo como parâmetro e, por conseguinte, limite, o objeto licitado, o que será feito através da análise de trabalhos iguais ou similares a ele, como previsto no Edital. Contudo, não é isso que ocorre neste item ao se fazer referência à elaboração de projeto básico.

27. Acresce-se a isso a exigência de que esse projeto se refira a área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes, absolutamente descabida, desarrazoada e incapaz de avaliar a melhor capacidade técnica de determinada empresa no caso.

28. Deve o Item 12.1.a3), dessa forma, ser também retirado do Edital, ou, ao menos, reformulado, de forma se adequar ao seu objeto.

29. Decerto, os critérios estabelecidos para avaliação e julgamento da qualificação técnica de determinado licitante deverão ser verdadeiramente hábeis à verificação daquele concorrente dotado de melhor capacidade para a execução do objeto licitado, tendo, dessa forma, como parâmetro, o objeto contratual.

30. Neste compasso, deve a Administração se abster de estabelecer critério de julgamento que não guarde correlação técnica, pertinência, compatibilidade ou proporcionalidade com o objeto licitado, e que, assim, não indique, necessariamente, maior capacidade para fornecer os serviços licitados. Ou seja, os fatores de pontuação técnica devem corresponder a quesitos que reflitam



melhor desempenho e qualidade técnica do concorrente, de modo a possibilitar e garantir a execução dos serviços objeto da licitação da melhor forma possível, e com a melhor relação custo-benefício à Administração, preservando, assim, o interesse público, bem como o caráter competitivo do certame, o que não foi alcançado por meio dos critérios delimitados na oportunidade para a avaliação da proposta técnica do licitante no que tange à experiência técnica da empresa.

31. A impossibilidade de efetivamente avaliar a experiência da empresa e se atingir a melhor proposta técnica pelos critérios de julgamento colocados no caso é inarredável, como já explicitado.

32. Estabelece o artigo 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

33. Transcreve-se trecho de decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União que trata do assunto. Veja-se:

"Estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos, para:

• a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços;

• a necessidade de se sopesar os critérios de pontuação e valoração dos quesitos de forma a não favorecer nenhum dos licitantes, em

especial aqueles que prestam ou prestaram serviços (...)." (Acórdão nº 2681/2008, Plenário do TCU)

34. Com efeito, o critério estabelecido no caso para a avaliação e julgamento das Propostas Técnicas, mais especificamente no que tange à alínea "a", em seus subitens a2) e a3) referente à Experiência da Empresa, além de inadequado, acarreta evidente violação às disposições legais aplicáveis e princípios direcionadores da atividade licitatória, e, de forma mais abrangente, de toda a atuação administrativa. Confira-se o teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

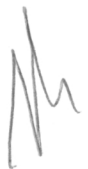
"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

35. Ora, na medida em que o Edital adota tais critérios para avaliação da experiência da empresa, em uma licitação como esta, em que o aspecto da técnica é da mais extrema relevância, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora deste procedimento licitatório, restringindo o caráter competitivo que deve presidi-lo.

36. A total falta de razoabilidade e notória falta de correspondência e adequação dos critérios de julgamento delimitados com o objeto a ser executado os torna inaptos ao justo julgamento das propostas técnicas, e, dessa forma, ao alcance daquela que melhor se adequa ao certame quanto ao particular, de modo a garantir a execução, segurança e perfeição dos serviços contratados, resultando em tentativa de favorecimento indevido, incidindo, ainda, em violação ao princípio da isonomia, consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.



37. Uma licitação pública deve perseguir os interesses da coletividade, assegurar a igualdade dos concorrentes, bem como a mais ampla participação no certame, tendo seu comportamento pautado por princípios como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e razoabilidade, para que possa alcançar seu objetivo maior de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que não ocorre no presente caso.

38. As violações aos princípios citados e desconformidades legais verificadas no edital e já delimitadas acima são evidentes e graves, levando à sua nulidade quanto aos aspectos levantados, devendo as incongruências existentes serem sanadas por esta entidade licitante, sob pena de prática de inequívoca ilegalidade.

39. Mas não é só.

40. O mesmo ocorre com relação a alínea b), em seu subitem b2) do item 12.1 do Termo de Referência do Edital, que se refere à **experiência da Equipe técnica**, configurando o segundo ponto de avaliação da proposta técnica, especificamente, no caso, referente à experiência dos Engenheiros que fazem parte da equipe técnica. Veja-se:

b) Equipe técnica

...

b2) Engenheiros

Engenheiro Civil/Agrônomo (Qte:5 engenheiros)

Experiência em execução de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo SAA e/ou SES e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução(cada profissional deverá apresentar no mínimo 1 CAT/ART) (pontuar cada engenheiro definido na planilha orçamentária)

41. Com efeito, tal item transparece mais uma vez evidente inadequação em previsão editalícia para a avaliação da experiência do licitante, na oportunidade, no que tange à sua equipe técnica, tendo em vista que **a experiência em execução de obras não guarda qualquer pertinência com o objeto da presente licitação, apresentando-se como absolutamente ineficiente e inadequado a verificar aquele que dispõe de melhor qualificação técnica à execução de tal objeto, que**



não inclui em suas atividades a execução de obras, como se depreende dos termos do Edital e seu Termo de Referência.

42. Quanto ao tema, prevê o item 11.4 do próprio Termo de Referência, ao se referir à **Experiência da Equipe Técnica**, que *"deverá ser apresentado o currículo de cada componente da equipe, **contendo a experiência em serviços similares aos da presente licitação, enfatizando os aspectos relativos a coordenação, fiscalização de obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações**".*

43. Encontra-se aí presente notória contradição com o critério de avaliação da proposta técnica colocado no item 12.1.b2) do Termo de Referência.

44. Percebe-se que a disposição do item 11.4 refere-se à experiência da equipe técnica, justamente o objeto de avaliação no item 12.1.b2). E, devidamente delimitados o que seriam esses serviços similares, constata-se que a execução de obras não faz parte deles. Não há de se esquecer, ainda, os aspectos enfatizados neste item 11.4, que em nada se aproximam da atividade de execução de obra.

45. Este **item 12.1.b2)**, portanto, **para caracterizar-se como capaz de avaliar verdadeiramente a experiência dos engenheiros da equipe técnica no caso, deveria referir-se, assim como o faz a experiência do coordenador, que a antecede, a serviços de supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução,** tornando este critério compatível e adequado aos serviços a serem executados em caso de contratação.

46. Como já exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.



47. E, diante do exposto, percebe-se que assim não ocorreu com relação ao **item 12.1 do Termo de Referência do Edital**, em suas **alíneas "a", subitens a2) e a3)**, e **alínea "b", subitem b2)**, que dizem respeito ao julgamento das propostas técnicas no que tange à Experiência da Empresa e Equipe Técnica, respectivamente, incorrendo o instrumento convocatório em evidente irregularidade.

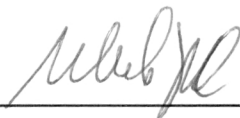
48. Desta forma, devem ser totalmente reformulados os aludidos critérios de julgamento e avaliação das Propostas Técnicas presentes no Edital, adequando-os aos preceitos legais e parâmetros aplicáveis, sob pena de ilegalidade e promoção de tratamento diferenciado aos licitantes, bem como restrição à competitividade, com a conseqüente nulidade do instrumento convocatório e invalidade do certame.

III – DO PEDIDO

49. Em face de todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente impugnação recebida e julgada totalmente procedente, para que sejam sanadas as nulidades presentes no instrumento convocatório, no que tange aos critérios de avaliação e julgamento das Propostas Técnicas referentes à Experiência da Empresa e Equipe Técnica, previstos nos **itens 12.1.a2), 12.1.a3) e 12.1.b2) do Termo de Referência do Edital**, procedendo-se à sua devida adequação às normas legais, princípios e parâmetros aplicáveis, conforme já amplamente explicitado, com o que se espera, após as retificações devidas, seja republicado o Edital, escoimado o vício apontado, com a indicação de novo prazo para apresentação das propostas, conforme o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, como de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Teresina, 05 de Fevereiro de 2013.



ENGECON – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Ao
CREA-PI
AT. Sr. Presidente
Teresina - PI

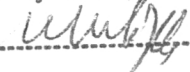
Fl.: 213
Proc.: 245/13-71
Rubrica

Prezados Senhores,

ENGECOR – Engenharia, Comércio e Representações Ltda., firma estabelecida à Rua Gabriel Ferreira, 345 / Centro, Teresina-PI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.804.189/0001-26, pretende participar da Licitação de Concorrência Nº. 82/2012 promovida pela CODEVASF. Ao analisar o Edital verificou-se no Anexo II – Termos de Referência, Item 12 – Critérios de Julgamento da Proposta, subitem 12.1.A – a2, referente à Experiência da Empresa onde são exigidos Atestados em nome da Empresa de “Gerenciamento de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens.”. Ao se pesquisar a Resolução do CONFEA de Nº 1010, Anexo I, que trata das Atividades dos Profissionais, não foi encontrada a opção de Gerenciamento de Obras em nome de Empresa e/ou de Profissional. Nesse sentido esta Empresa vem por meio deste questionar ao CREA-PI se esse Órgão emite Certidão de Acervo Técnico referente à Atividade de Gerenciamento de Obra em nome de Empresas (Pessoa Jurídica) e/ou de Profissionais.

Atenciosamente,

ENGECOR - Eng. Com. e Representações Ltda



Ofício nº 026/GAB

Teresina, 28 de janeiro de 2013.

A
ENGECON ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Teresina – PI

Prezados Senhores,

Em resposta a sua solicitação protocolada neste Regional sob o nº 01000646/2013, encaminhamos cópia do Parecer da Divisão Jurídica deste Conselho..

Atenciosamente,

Eng. Civil Paulo Roberto Ferreira de Oliveira
Presidente

DIVISÃO JURÍDICA
PARECER

Atendendo despacho da Presidência, para manifestação acerca da solicitação protocolada sob nº PRO – 01000646/2013, do interesse da firma ENGECOR -ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA a qual denuncia norma restritiva de competitividade no Edital de Concorrência nº 82/2012, promovido pela CODEVASP- Anexo 4, item 12- Critérios de julgamento da proposta, subitem 12.1A-a2, referente à Experiência da Empresa onde são exigidos atestados em nome da Empresa de “gerencia de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens”, como também, o questionamento de que trata das atividades dos profissionais (Resolução nº 1010/2005) não foi encontrada a “opção de gerenciamento de obras em nome da Empresa e/ou Profissional, temos a informar o seguinte:

01- Que considerando-se ACERVO TÉCNICO de profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional (pessoa física), compatível com suas atribuições, como prevê o art. 48º, parágrafo único da Resolução nº 1.025/2009 (doc. 01 anexo), não podendo este encargo ser assumido por pessoa jurídica.

As Empresas não expedem certidões, as quais são privativas dos Órgãos Públicos, sendo expedidos por agentes da administração que possuem “fé pública”, as empresas emitem declaração ou atestados, que não tem “fé pública”.

02- Quanto a exigência de certidão (CATs) como “opção de gerenciamento de obras em nome da empresa”, na legislação do Sistema CONFEA/CREAs não contempla tal exigência (opção), cabendo aos CREAs a expedição de Certidão de Acervo Técnico – CATs, que deverão ser aceitas referentes as atividades de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras, como prevê a decisão nº PL-0410/99 do CONFEA em vigência (doc. 02 anexo).

Temos a informar, ainda, a V.Sa. que embora o profissional e a empresa estejam intimamente ligados na área administrativa, em nada se configura na parte técnica, que é uma atividade exclusiva de profissional (engenheiro) habilitado, nos termos de que dispõe o art. 7º e 8º, parág. Único da lei 5.194/66 (doc. 03 anexo).

Face ao exposto, comprovado o equívoco cometido pela Comissão de Licitação da CODEVASP, adotando discrepâncias técnicas em desfavor dos profissionais da engenharia, esta assessoria opina pela revisão do Edital nº 082/2012, evitando assim que profissionais e pessoas jurídicas registradas no CREA-PI sintam-se prejudicados e venham adotar medidas de ordem legal ou defesa de seus direitos.

S.M.J

É o parecer

Teresina, 24 de janeiro de 2013.

Fernando Pereira de Albuquerque Alcântara
Advogado - OAB-PI Nº 1.132/80
Gerente da Div. Jurídica do CREA-PI

PR/SL - Recebido
06/02/13 Horas 15:41

Rubrica